



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO

ATA DA 123ª PAUTA ELETRÔNICA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – CTCS, ABERTA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, foi concluída a deliberação da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, relativa à 123ª pauta da sessão eletrônica, autuada sob a NUP nº 00696.000047/2021-25, tendo se manifestado o Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, Dr. Fabrício da Soller; o Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. Francisco Alexandre Colares Melo Carlos; o Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Renato Fragoso Lobo; o Representante da Consultoria-Geral da União, Dr. Bruno Moreira Fortes; o Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União; Dr. Edimar Fernandes de Oliveira; o Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Cil Farne Guimarães e o Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Arthur Porto Reis Guimarães. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00406.000386/2021-20 - INTERESSADA: CGAU/AGU - ASSUNTO: CONFIRMAÇÃO NO CARGO E AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE DE ADVOGADO DA UNIÃO, NOMEADO PELA PORTARIA AGU Nº 418, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Cil Farne Guimarães. 1. Trata-se de avaliação especial de desempenho de Advogado da União, nomeado nos termos da Portaria AGU nº 418, de 20 de dezembro de 2017, sob estágio confirmatório. 2. Os autos foram instruídos com informações relacionadas ao período de atividades funcionais do Membro da Advocacia-Geral da União (AGU) sob avaliação, durante o prazo de 3 (três) anos de exercício no cargo, contendo: a) avaliação da chefia imediata quanto ao desempenho funcional; b) assentamentos funcionais do interessado, contendo registros de eventos suspensivos do curso do estágio confirmatório, à luz do entendimento aplicável desta Advocacia-Geral da União; c) informações sobre eventuais instaurações, em desfavor do interessado, relacionadas com possíveis infrações disciplinares ou condutas em desconformidade com o padrão ético recomendado aos agentes públicos. 3. Conforme PARECER nº 00088/2021/CGAU/AGU, a Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho não constatou ocorrência passível de impedir a confirmação no cargo e aquisição de estabilidade no serviço público por razões de eficiência, disciplina e assiduidade, inclusive em relação ao cumprimento de deveres, proibições, vedações e impedimentos previstos na Lei Complementar nº 73, de 1993, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e ***opinou favoravelmente*** no sentido da confirmação do avaliado Filipe de Oliveira Cirqueira no cargo de Advogado da União, com a consequente aquisição da estabilidade no serviço público, em 23 de janeiro de 2021. 4. O relator proferiu o **VOTO n. 00037/2021/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU** no sentido de confirmar no cargo de Advogado da União com a aquisição da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, do Advogado da União Filipe de Oliveira Cirqueira, em 23 de janeiro de 2021, nos termos do Parecer nº 00088/2021/CGAU/AGU e DESPACHO n. 4763/2021/CGAU/AGU, ambos aprovados pelo DESPACHO n. 04812/2021/CGAU/AGU, do Corregedor-Geral da Advocacia da União, e minuta de Resolução anexa. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do relator, Dr. Cil Farne Guimarães, no sentido de confirmar no cargo de Advogado da União FILIPE DE OLIVEIRA CIRQUEIRA, com a aquisição da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal em 23 de janeiro de 2021, com encaminhamento para deliberação do CSAGU. **ITEM 2 - PROCESSO Nº 00696.000039/2021-89 - INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL ABERTO PELO EDITAL PGEN Nº 15, DE 4 DE AGOSTO DE 2021. RECURSO CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO DIVULGADO PELO EDITAL PGEN Nº 16, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.**

Relatoria: Representantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Arthur Porto Reis Guimarães e Dr. Jurandi Ferreira de Souza Neto. Nota Técnica SEI nº 42256/2021/ME. Por meio do OFÍCIO SEI Nº 239960/2021/ME, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminha a esta Secretaria recurso relativo ao resultado provisório do concurso de remoção por permuta da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, referente ao segundo semestre de 2021. O Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leandro Figueiredo Silveira, apresentou recurso afirmando a viabilidade de sua permuta com o Dr. Alexandre Carneiro Spíndola, sob o argumento de que a ordem de precedência deve ser analisada “por órgãos de lotação”, e não, em âmbito nacional, além de informar que a remoção lhe traria proximidade desejada com seus familiares. A Nota Técnica SEI nº 42256/2021/ME opinou pelo “conhecimento e desprovidimento do recurso interposto por Leandro Figueiredo Silveira e, por conseguinte, pela improcedência de seu pedido de permuta com Alexandre Carneiro

Spindola", sob o fundamento de que o processamento da remoção por permuta deve observar estritamente a lista de precedência em âmbito nacional, não sendo possível o deferimento de permuta que ofenda à precedência de outro candidato interessado na mesma opção de localidade. Segundo a Nota Técnica SEI nº 42256/2021/ME "o processamento da remoção por permuta, nos certames no âmbito das Carreiras da Advocacia-Geral da União (Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional), deverá observar estritamente a lista de precedência, não sendo possível a realização de permuta que ofenda à precedência de outro candidato interessado na mesma opção de precedência de outro candidato interessado na mesma opção de localidade". Ainda, a manifestação técnica invoca o art. 2º, § 7º, da Portaria Interministerial AGU/ME 517/2011, que preconiza que o concurso de remoção por permuta da carreira de Procurador da Fazenda se dará por órgãos de lotação e, por isso, não seria possível extrair do dispositivo, na esteira da pretensão recursal, que a precedência se dará (ou será aferida) por órgãos de lotação. Segundo a Nota Técnica SEI nº 42256/2021/ME, "tanto é assim que a própria Coordenação de Gestão de Pessoas, em seu Despacho DGC-CGPD-COGEPI 18323132, chama atenção para o fato de que a lista de precedência se configura como 'cláusula de barreira para o processamento do concurso de remoção por permuta', além de, para fins de sua composição, 'considerar a totalidade dos inscritos'. 25. De fato, a cláusula de barreira prevista pela norma, nos dispositivos aqui citados, possui como escopo a proteção irrestrita da antiguidade, como critério disciplinador que se sobrepõe aos demais, a fim de que a pretensão de lotação não seja priorizada em relação a ela." A Nota Técnica SEI nº 42256/2021/ME também recorda o art. 8º da Portaria Interministerial AGU/MF n. 517/2011, ao lado das demais normas e do teor do edital, para enfatizar "a preferência, nas permutas concretizadas no âmbito desta PGFN, pela ordem de precedência que contemple todos os membros da Instituição, e não apenas aqueles lotados no órgão. 30. Por fim, o item 3.4., do Edital, enfatiza a necessidade de aferição da ordem de preferência, em relação à carreira em nível nacional, dos candidatos [...]" e, por isso, "[...]o processamento da remoção por permuta deve observar estritamente a lista de precedência em âmbito nacional, não sendo possível o deferimento de permuta que ofenda à precedência de outro candidato interessado na mesma opção de localidade". A relatoria do processo votou pelo desprovimento do recurso do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leandro Figueiredo Silveira e, por conseguinte, pela improcedência de seu pedido de permuta com Alexandre Carneiro Spindola nos termos da Nota Técnica SEI nº 42256/ME/PGFN. O relator afirmou que não há anteparo normativo para provimento da insurgência, como destacado na referida manifestação técnica do DGC/PGFN, segundo a qual, na fase atual da regulamentação, a remoção por permuta encontra-se vinculada à lista de precedência combinada à antiguidade dos inscritos. Nas palavras do relator, "como expôs o DGC, os termos 'por órgãos de lotação' não ostentam a ratio pretendida. Em outras palavras, os termos não condicionam a precedência, mas apenas indicam que o concurso é voltado à obtenção de mudança do órgão de lotação, como é tradicionalmente interpretada a norma. 6. A propósito, e em razão de discordância com a norma, o tema foi objeto de recentes debates no âmbito deste Conselho, que aprovou minuta de nova proposição de portaria para regulamentar os concursos de permutas no âmbito das carreiras da AGU, com posterior encaminhamento ao Advogado-Geral da União e ao Ministro da Economia – vide a ata da 193ª reunião ordinária do CSAGU, de 20 de abril de 2021. Contudo, enquanto estiver em vigência a atual Portaria Interministerial AGU/MF, a tese do recorrente sucumbirá ante a realidade normativa que impede a remoção aferida, exclusivamente, a partir dos órgãos de lotação". **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com a Nota Técnica SEI 42256/2021/ME, pelo desprovimento do recurso do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leandro Figueiredo Silveira e, por conseguinte, pela improcedência de seu pedido de permuta com Alexandre Carneiro Spindola, nos termos do voto do relator. Eu, Marcílio Machado Júnior, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2021.

Marcílio Machado Júnior

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00696000047202125 e da chave de acesso b2537c11